

**Sumário**

Presidência da República.....	1
Ministério da Economia.....	1
..... Esta edição completa do DOU é composta de 3 páginas	

Presidência da República**CASA CIVIL****COMITÊ GESTOR DA INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS****RESOLUÇÃO CG ICP-BRASIL Nº 181, DE 22 DE JANEIRO DE 2021**

Altera o item 3.2.3.1 do DOC ICP 05 - Requisitos Mínimos para as Declarações de Práticas de Certificação das Autoridades Certificadoras da ICP-Brasil, aprovado pela Resolução nº 177, de 20 de outubro de 2020, e dá outras providências.

O COORDENADOR DO COMITÊ GESTOR DA INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º, §1º, inc. IV, do Regimento Interno, torna público que o COMITÊ GESTOR DA INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA, no exercício das competências previstas no art. 4º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, em Reunião Extraordinária realizada em 22 de janeiro de 2021,

RESOLVEU:

Art. 1º Esta Resolução altera o item 3.2.3.1 do DOC-ICP 05 - Requisitos Mínimos para as Declarações de Práticas de Certificação das Autoridades Certificadoras da ICP-Brasil, aprovado pela Resolução CG ICP-Brasil nº 177.

Art. 2º O Anexo da Resolução CG ICP-Brasil nº 177, de 20 de outubro de 2020, (DOC-ICP 05 - Requisitos Mínimos para as Declarações de Práticas de Certificação das Autoridades Certificadoras da ICP-Brasil) passa a vigorar com as seguintes alterações:

".....

3.2.3.1 Procedimento para identificação de um indivíduo

A identificação da pessoa física requerente do certificado deverá ser realizada como segue:

a) apresentação da seguinte documentação, em sua versão original oficial, física ou digital:

i. Registro de Identidade, se brasileiro; ou

ii. Título de Eleitor, com foto; ou

iii. Carteira Nacional de Estrangeiro - CNE, se estrangeiro domiciliado no Brasil; ou

iv. Passaporte, se estrangeiro não domiciliado no Brasil.

b) coleta e verificação biométrica do requerente, conforme regulamentado em Instrução Normativa editada pela AC Raiz, a qual deverá definir os dados biométricos a serem coletados, bem como os procedimentos para coleta e identificação biométrica na ICP-Brasil.

".....

3.2.3.1.8 A verificação biométrica do requerente poderá ser realizada por meio de batimento dos dados em base oficial nacional, conforme regulamentado em Instrução Normativa editada pela AC Raiz da ICP-Brasil, que deverá dispor acerca dos procedimentos e das bases oficiais admitidas para tal finalidade.

"....." (NR)

Art. 3º Fica aprovada a versão 6.1 do documento DOC-ICP 05 - Requisitos Mínimos para as Declarações de Práticas de Certificação das Autoridades Certificadoras da ICP-Brasil.

Parágrafo único. A identificação da versão deverá ser alterada no preâmbulo e incluída no controle de versões do anexo da Resolução CG ICP-Brasil nº 177, de 20 de outubro de 2020.

Art. 4º Fica revogada a Resolução nº 170, de 23 de abril de 2020.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor em 1º de fevereiro de 2021.

THIAGO MEIRELLES FERNANDES PEREIRA

Ministério da Economia**SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA****SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL****PORTARIA Nº 660, DE 22 DE JANEIRO DE 2021**

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 579, de 27 de dezembro de 2017, do MF, e

Considerando o disposto no inciso I do art. 19, no inciso I do art. 20 e no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que determina aos poderes e órgãos da União, definidos no art. 20 da mesma Lei, limites com base na receita corrente líquida e obrigatoriedade de emissão de Relatório de Gestão Fiscal;

Considerando o disposto na Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências;

Considerando o disposto no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, e no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Economia, a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 7º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009; e

Considerando a Portaria nº 286, de 7 de maio de 2019, da STN, que aprovou a 10ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais; resolve:

Art. 1º Publicar o demonstrativo da Receita Corrente Líquida (RCL) dos últimos doze meses, referente ao 3º quadrimestre de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO FUNCHAL

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO ATÉ DEZEMBRO/2020

RREO - Anexo 3 (LRF, art. 53, inciso I)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												TOTAL ÚLTIMOS 12 MESES	PREVISÃO ATUALIZADA EXERCÍCIO ²
	JAN/20	FEV/20	MAR/20	ABR/20	MAI/20	JUN/20	JUL/20	AGO/20	SET/20	OUT/20	NOV/20	DEZ/20		
RECEITA CORRENTE (I)	183.932.107	119.096.266	112.398.100	101.917.097	77.955.802	92.556.765	118.609.310	122.773.120	123.530.543	156.455.098	141.191.715	163.270.607	1.513.686.530	1.689.399.195
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	72.304.998	41.660.185	39.491.895	43.030.686	31.144.730	35.983.877	35.113.182	29.240.927	37.910.104	50.323.390	47.460.013	53.167.250	516.831.237	570.872.502
Receita de Contribuições	86.420.324	64.387.231	63.615.744	45.079.100	36.690.391	38.765.929	65.774.778	83.448.636	70.645.271	90.647.691	82.936.614	97.190.534	825.602.244	912.184.868
Receita Patrimonial	13.549.863	6.042.019	4.740.539	10.431.854	4.795.180	4.279.093	8.693.910	5.323.545	12.074.594	10.667.497	6.560.040	7.343.461	94.501.595	125.122.468
Receita Agropecuária	1.044	1.124	1.475	1.157	1.414	1.863	2.877	1.122	2.694	1.386	4.081	1.256	21.494	24.072
Receita Industrial	221.628	27.690	80.011	65.029	121.443	174.072	195.766	223.760	133.451	26.582	56.928	266.130	1.592.489	998.260
Receita de Serviços	8.585.744	2.845.608	2.252.617	1.758.807	1.765.993	2.814.598	6.552.091	1.432.115	1.409.430	2.924.638	1.534.238	2.383.677	36.259.556	51.670.190
Transferências Correntes	62.858	40.080	55.832	34.981	49.555	40.526	50.722	43.341	63.284	18.755	35.538	78.097	573.569	469.185
Receitas Correntes a Classificar ¹	0	0	0	3	-3	0	0	6	61	-19	-20	68	94	0
Outras Receitas Correntes	2.785.649	4.092.330	2.159.986	1.515.480	3.387.100	10.496.807	2.225.985	3.059.667	1.291.653	1.845.179	2.604.285	2.840.133	38.304.252	28.057.651
DEDUÇÕES (II)	56.603.363	71.902.555	57.914.529	45.356.925	47.593.655	60.783.635	76.636.880	82.986.977	75.607.311	74.885.254	75.912.808	135.559.374	861.743.264	903.488.577
Transf. Constitucionais e Legais ³	14.897.087	33.102.639	19.611.880	19.987.457	23.291.892	35.442.270	39.343.431	34.611.967	34.971.767	24.362.645	26.957.625	71.825.677	378.406.336	380.555.640



Contrib. Emp. e Trab. p/ Seg. Social	33.869.490	32.452.792	31.269.936	20.682.578	20.346.132	21.216.119	30.037.487	38.808.490	32.618.077	40.848.724	38.963.816	54.938.659	396.052.302	426.052.667
Contrib. Plano Seg. Social do Servidor	1.057.984	1.051.210	1.404.011	1.351.650	1.349.277	1.348.584	1.440.051	1.426.403	1.416.601	1.398.157	2.427.937	1.725.087	17.396.950	18.329.550
Compensação Financeira RGPS/RPPS	535	569	1.438	531	992	1.634	7.774	10.570	3.394	549	1.509	232.532	262.028	0
Contr. p/ Custeio Pensões Militares	260.884	336.774	451.564	598.715	628.419	629.395	662.459	660.162	661.641	661.588	663.003	797.176	7.011.779	7.006.079
Contribuição p/ PIS/PASEP	6.517.382	4.958.571	5.175.700	2.735.994	1.976.943	2.145.633	5.145.679	7.469.386	5.935.830	7.613.590	6.898.917	6.040.243	62.613.869	71.544.640
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)	127.328.745	47.193.711	54.483.571	56.560.172	30.362.147	31.773.130	41.972.430	39.786.143	47.923.232	81.569.845	65.278.907	27.711.234	651.943.266	785.910.618

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

Nota: Os valores deste anexo levam em consideração apenas os constantes da Categoria Econômica da Receita 1, excluindo, consequentemente, os movimentos intra-orçamentários e de capital, conforme o disposto no §3º da LRF.

¹ A ocorrência de valores negativos no mês refere-se à classificação de receitas de meses anteriores, superiores às receitas a classificar do mês.

² A previsão da receita é a constante na Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020 - Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2020.

³ A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) foi comunicada em 05 de janeiro de 2021 do Acórdão nº 4074/2020 - TCU - Plenário, segundo o qual os repasses da União aos entes subnacionais a título de auxílio ou apoio financeiro, para os fins previstos na Medida Provisória 938/2020, convertida na Lei 14.041/2020, no art. 5º da Lei Complementar 173/2020 e em outras hipóteses congêneres, a exemplo da Lei 14.017/2020, constituem despesas próprias da União e não repartição constitucional ou legal de tributos e outros ingressos que integrem a receita corrente bruta federal, devendo o Ministério da Economia se abster de considerar tais despesas no rol de deduções para fins de cálculo da receita corrente líquida federal. No entanto, a União opôs embargos de declaração os quais, conforme parecer da Advocacia Geral da União, suspendem os efeitos do referido Acórdão até a sua decisão de mérito. Dessa maneira, permanecem sendo adotados os entendimentos vigentes acerca do tema, estando esta STN diligente quanto ao acompanhamento do processo e adoção de eventuais providências adicionais.

METODOLOGIA DE ELABORAÇÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO GOVERNO FEDERAL 3º QUADRIMESTRE DE 2020

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - ANEXO III, LRF, ART. 53, INCISO I:

O Demonstrativo da Receita Corrente Líquida apresenta a apuração da receita corrente líquida, sua evolução nos últimos doze meses, assim como a previsão de seu desempenho no exercício. Este demonstrativo integra o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, cujas informações servem de base de cálculo para os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para os demonstrativos que compõem o Relatório de Gestão Fiscal.

DEFINIÇÃO DE RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - LRF, ART. 2º:

Conforme o art. 2º, §3º da LRF, a receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades. A regra de cálculo é a definida pelo art. 2º, IV da Lei.

1. Receita Corrente (LRF, art. 2º, IV)

- (+) Receita Tributária
- (+) Receita de Contribuições
- (+) Receita Patrimonial
- (+) Receita Industrial
- (+) Receita Agropecuária
- (+) Receita de Serviços
- (+) Transferências Correntes
- (+) Outras Receitas Correntes

2. Deduções (LRF, art. 2º, IV, alíneas "a" e "c" e §1º)

(-) 2.1 Valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal

(-) 2.2 Contribuição de que trata o art. 195, I, alínea "a" da Constituição Federal (Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;)

(-) 2.3 Contribuição de que trata o art. 195, II, da Constituição Federal (Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;)

(-) 2.4 Contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social

(-) 2.5 Compensação financeira citada no §9º do art. 201 da Constituição Federal

(-) 2.6 Contribuição de que trata o art. 239 da Constituição Federal (Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.)

(-) 2.7 Despesas em decorrência do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (FUNDEB).

ELABORAÇÃO A PARTIR DO TESOUREO GERENCIAL - ASPECTOS PRÁTICOS:

1. RECEITA CORRENTE

Apura-se o valor das receitas correntes a partir das informações armazenadas no Item de Informação RECEITA ORÇAMENTÁRIA (LÍQUIDA), que consolida as Contas Contábeis 62120.00.00, que registra as receitas realizadas, 62131.00.00, que deduz as restituições, 62132.00.00, que deduz as retificações, 62133.00.00, que deduz as compensações, 62134.00.00, que deduz os incentivos fiscais, e a 62139.00.00, que computa outras deduções da receita. O valor do movimento líquido mensal para a Categoria Econômica 1 - "Receitas Correntes" é apurado no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com o mês fechado no SIAFI, excluindo automaticamente os valores intra-orçamentários (Categoria Econômica 7 - "Receitas Correntes Intra-Orçamentárias"), em cumprimento ao §3º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e considerando o último mês do quadrimestre e os onze meses anteriores, nas seguintes origens de receita:

- Receita Tributária (filtro de Origem da Receita = 1);
- Receita de Contribuições (filtro de Origem da Receita = 2);
- Receita Patrimonial (filtro de Origem da Receita = 3);

- Receita Agropecuária (filtro de Origem da Receita = 4);
- Receita Industrial (filtro de Origem da Receita = 5);
- Receita de Serviços (filtro de Origem da Receita = 6);
- Transferências Correntes (filtro de Origem da Receita = 7);
- Receitas Correntes a Classificar (filtro de Origem da Receita = 8); e
- Outras Receitas Correntes (filtro de Origem da Receita = 9).

2. DEDUÇÕES

As deduções mencionadas são apuradas conforme especificado abaixo, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, movimento líquido mensal, último mês do quadrimestre e também os onze meses anteriores, com os seguintes filtros selecionados:

2.1 e 2.7 - Transferências Constitucionais e Legais

Os valores das transferências constitucionais e legais são calculados a partir do crédito liquidado. Assim, são usados os Itens de Informação DESPESAS LIQUIDADAS (composto pelas Contas Contábeis 62213.03.00, 62213.04.00 e 62213.07.00) e DESPESAS INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS (composto pelas Contas Contábeis 62213.05.00 e 62213.06.00). As transferências constitucionais e legais são identificadas pelos seguintes parâmetros:

a) Ação Governo:

0044 - Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE (CF, art. 159);
0045 - Fundo de Participação dos Municípios - FPM (CF, art. 159);
0046 - Cota-Parte dos Estados e DF- Exportadores na Arrecadação do IPI (LC nº 61/89);
006M - Transferência para Municípios - Imposto Territorial Rural;
00H6 - Transferência do Imposto sobre Operações Financeiras Incidentes sobre o Ouro (Lei nº 7.766, de 1989);

0169 - Transferências a Estados e Distrito Federal (loterias CEF);
0223 - Transferência de Cotas-Partes da Compensação Financeira - Tratado de Itaipu (Lei nº 8.001/90, art. 1º);

0369 - Cota-Parte dos Estados e DF do Salário-Educação;
0546 - Transferências de Cotas-Partes da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos para Fins de Geração de Energia Elétrica (Lei nº 8.001/90, art. 1º);

0547 - Transferências de Cotas-Partes da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (Lei nº 8.001/90, art. 2º);
0999 - Recursos para a repartição da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE - Combustíveis;

099B - Transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios para compensação da isenção do ICMS aos Estados exportadores (Lei Complementar nº 87/96 e Lei Complementar nº 115/2003);

0A53 - Transferências das Participações pela Produção de Petróleo e Gás Natural (Lei nº 9.478, de 1997);
0C03 - Transferências de Recursos Decorrentes de Concessões Florestais (Lei nº 11.284, de 2006 - Art 39);

0C33 - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;
0E25 - Transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios para compensação das exportações - Auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Fomentos das Exportações;

0E36 - Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.
00PX - Transferências de Recursos Arrecadados por Taxa de Ocupação, Foro e Laudêmio;

00QR - Apoio Financeiro da União aos Entes Federativos que recebem o FPM
00RX - Transferências a Estados, DF e Municípios de parte dos valores arrecadados com leilões (Lei 12.276/2010, art. 1º)

00S3 - Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios
00S7 - Auxílio Financeiro aos Estados, ao DF e aos Municípios
00S8 - Auxílio Financeiro aos Estados, ao DF e aos Municípios - Setor Cultural (MP n. 990/2020)

00SE - Transferência Temporária a Estados, Distrito Federal e Municípios (LC nº 176/2020)

b) Modalidade de Aplicação:

- 30 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal; e
- 31 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal - Fundo a Fundo;
- 32 - Execução Orçamentária Delegada aos Estados e ao Distrito Federal;
- 35 - Transferências Fundo a Fundo referentes ao art. 24º da LC nº 141/2012;
- 36 - Transferências Fundo a Fundo referentes ao art. 25º da LC nº 141/2012;
- 40 - Transferências a Municípios;
- 41 - Transferências a Municípios - Fundo a Fundo;
- 42 - Execução Orçamentária Delegada a Municípios;

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

PEDRO CESAR NUNES FERREIRA MARQUES DE SOUSA
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral - Interino

ARIOSTO ANTUNES CULAU
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Publicação de Jornais Oficiais



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450

45 - Transferências a Municípios referentes ao art. 24º da LC nº 141/2012;
 46 - Transferências a Municípios referentes ao art. 25º da LC nº 141/2012;
 2.2 e 2.3 - Contribuição de Empregadores e Trabalhadores para a Seguridade Social
 Obtém-se no Tesouro Gerencial os valores computados no Item de Informação
 RECEITA ORÇAMENTÁRIA (LÍQUIDA), Categoria Econômica = 1 (Receitas Correntes) e Fonte
 de Recursos = 54 (Recursos do Regime Geral de Previdência Social). Nessa fonte, são
 identificadas as receitas de contribuições, bem como as decorrentes de multas, juros e
 receitas da dívida ativa referentes a contribuição de Empregadores e Trabalhadores. São
 excluídas as seguintes Naturezas de Receita:

- 1990.03.11 - Compensações Financeiras entre RGPS e RPPS - Principal
- 1990.03.12 - Compensações Financeiras entre RGPS e RPPS - Multas e Juros de Mora
- 1990.03.13 - Compensações Financeiras entre RGPS e RPPS - Dívida Ativa
- 1990.03.14 - Compensações Financeiras entre RGPS e RPPS - Multas e Juros da

Dívida Ativa

2.4 (Civis) - Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor
 Obtém-se, no Tesouro Gerencial o valor registrado no Item de Informação

RECEITA ORÇAMENTÁRIA (LÍQUIDA), Categoria Econômica = 1 (Receitas Correntes) e Fonte
 de Recursos = 56 (Contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor). Nessa fonte, são
 identificadas as receitas de contribuições, bem como as decorrentes de multas e juros.

2.4 (Militares) - Contribuição para o Custeio das Pensões Militares

Obtém-se, no Tesouro Gerencial o valor registrado no Item de Informação

RECEITA ORÇAMENTÁRIA (LÍQUIDA), Categoria Econômica = 1 (Receitas Correntes), nas
 seguintes Naturezas de Receita: 1210.05.11 (Contribuição para Custeio das Pensões
 Militares - Principal); 1210.05.12 (Contribuição para Custeio das Pensões Militares - Multas
 e Juros); 1210.05.13 (Contribuição para Custeio das Pensões Militares - Dívida Ativa);
 1210.05.14 (Contribuição para Custeio das Pensões Militares - Multas e Juros da Dívida
 Ativa); 1219.11.11 (Contribuição para Custeio das Pensões Militares das Forças Armadas -
 Principal); 1219.11.12 (Contribuição para Custeio das Pensões Militares das Forças
 Armadas - Multa/Juros)

2.5 - Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários

Obtém-se, no Tesouro Gerencial, o valor registrado no Item de Informação

RECEITA ORÇAMENTÁRIA (LÍQUIDA), Categoria Econômica = 1 (Receitas Correntes), com
 filtro nas seguintes Naturezas de Receita:

- 1990.03.11 - Compensações Financeiras entre RGPS e RPPS - Principal
- 1990.03.12 - Compensações Financeiras entre RGPS e RPPS - Multas e Juros de Mora
- 1990.03.13 - Compensações Financeiras entre RGPS e RPPS - Dívida Ativa
- 1990.03.14 - Compensações Financeiras entre RGPS e RPPS - Multas e Juros da

Dívida Ativa

2.6 - Contribuição para o Programa de PIS/PASEP

Obtém-se o valor no Tesouro Gerencial somando-se os seguintes filtros:

a) todos os valores constantes das Naturezas de Receita: 1210.09.11
 (Contribuições para o PIS/PASEP - Principal); 1210.09.12 (Contribuições para o PIS/PASEP -
 Multas e Juros); 1210.09.13 (Contribuições para o PIS/PASEP - Dívida Ativa); 1210.09.14
 (Contribuições para o PIS/PASEP - Multas e Juros da Dívida Ativa); 1210.09.17
 (Contribuições para o PIS/PASEP - Multas Div. Ativa); 1210.09.18 (Contribuições para o
 PIS/PASEP - Juros Div. Ativa); 1212.XX.XX (Contribuição PIS/PASEP *), e que não tenham
 sido deduzidas anteriormente.

b) todos os valores da Categoria Econômica = 1 (Receitas Correntes), com Fonte
 de Recursos = 40 (Contribuições para Programas do PIS/PASEP), que não tenham as
 naturezas de receita listadas no item a) (acima).

3. PREVISÃO DA RECEITA

Obtém-se os valores da Previsão da Receita considerando as informações
 constantes na Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020 - Lei Orçamentária Anual para o
 exercício de 2020.

No Tesouro Gerencial obtém-se esta informação ao identificar, por categoria e
 subcategoria de receita, os valores registrados na equação contábil 52110.00.00 - Previsão
 Inicial da Receita, mais 52121.00.00 - Previsão Adicional da Receita, menos 52129.00.00 -
 Anulação da Previsão da Receita.

Nas deduções, obtém-se, também, os valores da Previsão da Receita, conforme
 mencionado anteriormente, com exceção das Transferências Constitucionais e Legais, cujo
 valor é obtido pela dotação autorizada na LOA - Lei Orçamentária Anual e respectivos
 créditos adicionais, se houver.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Conecte-se à
informação oficial



www.in.gov.br



Diário Oficial da União

A informação oficial
ao alcance de todos



Baixe o app do DOU

Nas lojas

